



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 252/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26/02/07

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00405/2004

AI: 1/200315926

RECORRENTE: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de aproveitamento de crédito de aquisição de material de uso e consumo. O julgamento de 1ª instância considera o auto EXTINTO pela decadência, a 2ª câmara de julgamento, por maioria de votos, modifica e decisão exarada em 1ª instância, para declará-lo EXTINTO pelo pagamento com base na Lei 13.537/04 - REFIS, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e levado a termos nos autos. Defesa tempestiva, recurso oficial não conhecido.

RELATÓRIO:

A inicial da acusação versa sobre creditamento indevido sem a devida comprovação da origem dos créditos no montante de R\$ 3.138.667,54, durante o exercício de 1998.

Nas informações complementares que se seguem o agente autuante expõe as razões legais que justificam o lançamento do crédito tributário, sendo importante frisar que os créditos se davam sob a denominação de “mercadorias aplicadas ao processo produtivo”.

Na sua impugnação a empresa alega que são créditos de insumos essenciais á prestação do serviço de comunicação, não sendo, pois, bens de uso e consumo; e ainda de bens do ativo permanente que não sofrem qualquer limitação de crédito pela LC87/96.

Pó outro lado, a defesa também argüi a decadência do crédito lançado, tendo como base o que dispõe o art. 150, §4º do CTN. Afirma que as exigências fiscais



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

anteriores a 29 de Dezembro de 1998 foram atingidas pela Decadência, vez que o auto de infração data de 26/12//03, para efeito de exame das operações consignadas nos documentos juntados.

Ressalta ainda, que após a instalação, alguns custos associados ao ativo, como os de reparo e manutenção, passam a ser tratados como despesas, quando indispensáveis a prestação de serviço, caracterizando-se assim, como insumos. Por fim requer a produção de prova pericial em que aponta os quesitos ou questões a serem examinadas.

Às fls. 2.672/73, a autuada vem novamente aos autos e com base na Lei 13.537/04- REFIS, faz o pagamento no valor de R\$ 1.397.997,38 (Hum milhão, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

Atendendo o pedido da defesa é deferido o pedido de perícia , às fls. 2.736.

Do laudo pericial consta que a empresa não apresentou as primeiras vias de todos os documentos fiscais; outrossim, apresentou recibos sem natureza fiscal.

O julgador de 1ª instância decide-se pela EXTINÇÃO com base na DECADÊNCIA, conforme §4º do art.150 do CTN.

A consultoria tributária discorda do julgamento e opina pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de que o processo retorne a instância singular para novo julgamento. O representante da Douta PGE adota os fundamentos do parecer da consultoria tributária.

É O RELATO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Analisando as peças processuais, verificamos que a empresa não apresentou recurso à “decisum” singular, mas no decorrer da lide recolheu aos cofre públicos o crédito tributário reclamado, com os benefícios concedidos pela Lei 13.537/2004-REFIS, conforme prova acostada às fls. 2.672/73.

A Lei 13.537/04, conhecida como Lei do REFIS, dispensa o pagamento de multas e juros no que se relaciona com débitos fiscais do ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.03 desde que o pagamento do valor atualizado do imposto seja efetuado em moeda corrente e em observância as condições estabelecidas em seu bojo.

Assim, nos termos e condições prescritas na referida Lei, as partes mediante concessões mútuas firmaram um acordo legal, visando à extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Desta forma, com amparo na Lei acima citada, o crédito tributário foi devidamente recolhido, se configurando portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual das partes, visto que, não mais existe litígio a ser dirimido, conforme preceitua o art.54, I, “f” da Lei 12.732/97.

Feitas essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso oficial, declarando-se a extinção do processo, tendo em vista a quitação do crédito tributário através das regras e condições estabelecidas na Lei do REFIS, de acordo com o Parecer do representante da Douta PGE, alterado oralmente em sessão e constante dos autos.

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido TELEMAR NORTE LESTE S/A.

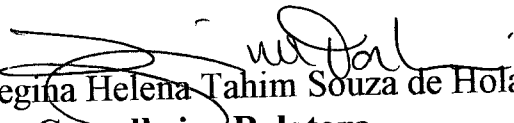
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, não conhecer dos recurso oficial, para declarar a extinção processual em face do pagamento constante às fls. 2.672/73, com base na Lei 13.537/2004 – REFIS, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o representante da Doutra PGE, alterado oralmente em sessão e constante dos autos. Foram contrárias à extinção as conselheiras Francisca Marta de Sousa e Eridan Régis de Freitas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de Maio de 2007.

ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

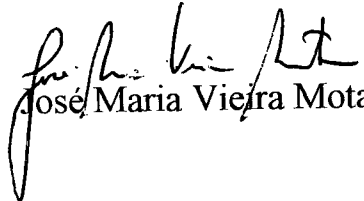
CONSELHEIRO (A) S:

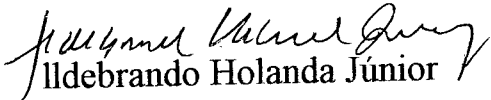
Francisca  Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

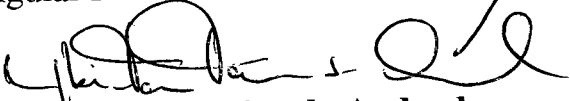

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior

Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Proc1/405/04 TELEMAR